

LEI 14/91
DATA:- 22/07/91

Sumula - Institui o Estatuto e dispõe sobre o Regime Jurídico dos funcionários públicos do Município de Palmital, e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO UNICO

DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1. - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Palmital, Estado do Paraná.

Artigo 2. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionario e a pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissão; e cargo publico e' o criado por lei, com denominacao propria, em numero certo e pago pelos cofres do Municipio.

Paragrafo unico - Os funcionarios em exercicio de cargos em comissao serao equiparados no concernente a direitos, obrigacoes e fins previdenciarios aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercicio, estabilidade e demissao.

Artigo 3. - O vencimento dos cargos publicos obedecera' a padroes fixados em Lei.

Artigo 4. - E' vedada a prestacao de servicos gratuitos.

Artigo 5. - Os cargos sao considerados de carreira ou isolados.

Artigo 6. - Classe e' um agrupamento de cargos da mesma profissao ou atividade e de igual padrao de vencimentos.

Artigo 7. - Carreira e' um agrupamento de classes da mesma profissao ou atividade que constitui a linha de ascencao profissional.

Paragrafo 1. - As atribuicoes de cada carreira serao definidas em Regulamento.

Paragrafo 2. - Respeitada essa regulamentacao, as atribuicoes inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionarios de suas diferentes classes.

Paragrafo 3. - E' vedado atribuir-se ao funcionario encargos ou servicos diferentes dos que os proprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em leis ou regulamentos.

Artigo 8. - Quadro e' um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 9. - Nao havera' equivalencia entre as diferentes carreiras quanto as suas atribuicoes funcionais.

Artigo 10. - Os cargos publicos sao acessiveis a todos os brasileiros, observadas as condicoes prescritas em lei e regulamento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACANCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

f) - a apuracao dos requisitos de que trata este artigo devera' processar-se de modo que a exoneraçao do funcionario possa ser feita antes de findo o periodo de estagio;

g) - considera-se chefia imediata para fins das alíneas D e E aquela correspondente ao primeiro nível hierarquico de subordinaçao direta ao Prefeito Municipal.

Secao II

Do Concurso

Artigo 16 - A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-a' mediante concurso.

Artigo 17 - O concurso sera' de provas ou de titulos ou de provas e titulos, na conformidade das leis e regulamentos.

Paragrafo 1.- Quando o concurso for exclusivamente de titulos e o provimento depender de conclusao de curso especializado, a prova desse requisito considerar-se-a' titulo preponderante, levando-se em conta a classificaçao obtida no curso pelo candidato.

Paragrafo 2.- Independera' de limite de idade a inscriçao, em concurso, de ocupante de cargo de provimento efetivo do municipio ou detentor de estabilidade de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposicoes Constitucioes Transitorias.

Paragrafo 3.- O prazo de validade dos concursos e os limites de idade serao fixados nos regulamentos ou instrucoes, respeitadas o limite de 45 (quarenta e cinco anos) como idade maxima e de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Paragrafo 4.- O concurso uma vez aberto, devera' ser homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 18 - Encerradas as inscriçoes, legalmente processadas, para concurso a investidura de qualquer cargo, nao se abriçao novas antes de sua realizaçao.

Secao III

Da Posse

Artigo 19 - Posse e' a investidura em cargo publico, ou funçao gratificada.

Paragrafo Unico - Nao havera' posse nos casos de promoçao e reintegraçao.

Artigo 20 - So' podera' ser empossado em cargo publico quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos politicos;
- IV - estar quites com as obrigacoes militares;
- V - ter bom procedimento;
- VI - gozar de boa saude, comprovada em inspeçao medica;
- VII - possuir aptidao para o exercicio da funçao;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual nao haja essa exigencia;
- IX - ter atendido as condicoes prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Paragrafo unico - A prova das condicoes a que se referem os itens I, II e VIII deste artigo nao sera exigida nos casos dos itens IV e VI do artigo 11.

Artigo 21 - Sao competentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o chefe do servico de pessoal.

Artigo 22 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo Funcionario, constara o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuicoes.

Paragrafo unico - O funcionario declarara, se assim a administracao entender necessario, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimonio.

Artigo 23 - A autoridade que der posse verificara, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condicoes legais para a investidura.

Artigo 24 - A posse tera lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicacao no orgao oficial, do ato de provimento.

Paragrafo unico - A requerimento do interessado, o prazo da posse podera ser prorrogado ate 30 (trinta) dias.

Secao IV

Do exercicio

Artigo 25 - O inicio, a interrupcao e o reinicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

Artigo 26 - Ao chefe da reparticao para onde for designado o funcionario compete dar-lhe exercicio.

Artigo 27 - O exercicio do cargo ou funcao tera inicio no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data de publicacao oficial do ato no caso de reintegracao;

II - da data de posse nos demais casos.

Paragrafo 1. - A promocao nao interrompe o exercicio, que e contado na nova classe a partir da data da publicacao do ato que promover o funcionario.

Paragrafo 2. - O funcionario transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude do disposto nos itens I, II e III do artigo 82, tera 30 (trinta) dias, a partir do termino do impedimento, para entrar em exercicio.

Paragrafo 3. - Os prazos deste artigo poderao ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 28 - O funcionario nomeado devera ter exercicio na reparticao em cuja lotacao houver cargo.

Artigo 29 - Entende-se por lotacao o numero de servidores que devem ter exercicio em cada reparticao.

Artigo 30 - O afastamento do funcionario de sua reparticao para ter exercicio em outra, por qualquer motivo, so se verificara nos casos revistos neste Estatuto ou mediante previa autorizacao do Prefeito Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

Artigo 31 - Ao entrar em exercicio, o funcionario apresentara ao orgao competente os elementos para assentamento individual.

Artigo 32 - Podera ser permitido ao funcionario ausentar-se do servico publico, mediante autorizacao do Prefeito Municipal, para estudos de especializacao. Se o afastamento for superior a 90 (noventa) dias nao sera paga a remuneracao.

Paragrafo unico - A ausencia nao excedera de (quatro) anos e, findos os motivos da sua concessao, somente decorrido igual periodo sera permitida a nova ausencia.

Artigo 33 - Preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, o funcionario sera afastado do exercicio, ate decisao final passada em julgado.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 34 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade na classe e ao de merecimento, alternadamente.

Artigo 35 - As promoções serão realizadas a cada ano, desde que verificada a existência de vaga.

Parágrafo único - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Artigo 36 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Artigo 37 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe.

Artigo 38 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 39 - O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente a nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Artigo 40 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1. - Havendo fusão de classes, a antiguidade abran- gera o efetivo exercício na classe anterior.

Parágrafo 2. - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 41 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 82.

Parágrafo único - Computar-se-ão ainda as faltas previstas no artigo 115.

Artigo 42 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público sob regime estatutário; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo único - Na classificação inicial, o primeiro será de terminado pela classificação em concurso.

Artigo 43 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 44 - Em benefício daquele a quem de direito cabia promoção, será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

Artigo 45 - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

Parágrafo único - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 46 - Compete ao órgão de pessoal processar as promoções.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 47 - A transferencia far-se-a:

I - a pedido do funcionario, atendida a conveniencia do ser-
vico;

II - ex officio, no interesse da administracao.

Paragrafo unico - A transferencia a pedido para cargo de car-
reira so podera ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Artigo 48 - Cabera a transferencia:

I - de uma para outra carreira de denominacao diversa;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimen-
to efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro
da mesma natureza.

Paragrafo 1. - No caso do item II, a transferencia so podera
ser feita a pedido escrito do funcionario.

Paragrafo 2. - A transferencia prevista nos itens I e II des-
te artigo fica condicionada a habilitacao em concurso, na forma do artigo 16.

Artigo 49 - A transferencia far-se-a para cargo de igual ven-
cimento ou remuneracao.

Artigo 50 - O intersticio para a transferencia sera de 365
(trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

Artigo 51 - A remocao a pedido ou ex officio far-se-a:

I - de uma para outra reparticao;

II - de um para outro orgao da mesma reparticao.

Artigo 52 - A transferencia e a remocao por permuta serao
processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescri-
to neste capitulo.

CAPITULO V

DA REINTEGRACAO

Artigo 53 - A reintegracao, que decorrerá de decisao adminis-
trativa ou judiciaria, e o reingresso no servico publico, com ressarcimento das
vantagens ligadas ao cargo.

Paragrafo unico - Sera sempre proferida em pedido de reconsi-
deracao em recurso ou em revisao de processo a decisao administrativa que deter-
minar a reintegracao.

Artigo 54 - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente
ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformacao
e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneracao equivalente, atendida a ha-
bilitacao profissional.

Artigo 55 - Reintegrado judicialmente o funcionario, quem
he houver ocupado o lugar sera destituído de plano ou sera reconduzido ao car-
go anterior, mas sem direito a indenizacao.

Artigo 56 - O funcionario reintegrado sera submetido a inspe-
cao medica e aposentado quando incapaz.

CAPITULO VI

DO APROVEITAMENTO

Artigo 57 - Aproveitamento e o reingresso no servico publico
do funcionario em disponibilidade.

Artigo 58 - Sera obrigatorio o aproveitamento do funcionario
estavel em cargo de natureza e vencimento ou remuneracao compatíveis com o ante-
riormente ocupado.

Paragrafo unico - O aproveitamento dependera de prova de capa-
cidade mediante inspecao medica.

Artigo 59 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, te-
ra preferencia o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de
maior tempo de servico publico.

Artigo 60 - Sera tornado sem efeito o aproveitamento e cassa-
da a disponibilidade se o funcionario nao tomar posse no prazo legal, salvo ca-
so de doenca comprovada em inspecao medica.

Paragrafo unico - Provada a incapacidade definitiva em inspe-
cao medica, sera decretada a aposentadoria.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Artigo 61 - Reversao e o reingresso no servico publico do
funcionario aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artigo 62 - A reversao far-se-a de preferencia no mesmo car-
go.

CAPITULO VIII

DA READAPTACAO

Artigo 63 - Readaptacao e a investidura em funcao mais compa-
tivel com a capacidade do funcionario e dependera, de inspecao medica.

Paragrafo Unico - Sera considerada transposicao a adaptacao
do servidor a outro cargo em virtude da reestruturação de Quadro de Pessoal, ve-
dada a diminuicao de vencimentos.

Artigo 64 - A readaptacao nao acarretara decesso nem aumento
de vencimento ou remuneracao que sera feita mediante transferencia.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUICAO

Artigo 65 - Havera substituicao no impedimento de ocupante
de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissao, e de funcao gratificada.

Artigo 66 - A substituicao sera automatica ou dependera de
ato da administracao.

Paragrafo 1. - A substituicao automatica sera gratuita; quan-
do, porem, exceder de 30 (trinta) dias sera remunerada e por todo periodo.

Paragrafo 2. - A substituicao remunerada dependera de ato da
autoridade competente para nomear ou designar.

Paragrafo 3. - O substituto perdera, durante o tempo de subs-
tituicao, o vencimento ou remuneracao do cargo de que for ocupante efetivo, sal-
vo no caso de funcao gratificada e opcao.

CAPITULO X

DA VACANCIA

Artigo 67 - A vacancia do cargo decorrera de:

- I - exoneraçao;
- II - demissao;
- III - promocao;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 68 - Dar-se-a a exoneração:

I - a pedido;

II - ex officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Artigo 69 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo único - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III - da posse em outro cargo.

Artigo 70 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-a vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por destituição.

TÍTULO I, II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 71 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1. - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo 2. - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, em casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 72 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo de provimento em comissão;

V - convocação para o serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - desempenho de função legislativa;

VIII - licença especial;

IX - licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos artigos 98 e 101;

X - missão ou estudo no estrangeiro quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

XI - licença, até o limite de 2 (dois) anos, ao funcionário acometido de molestia consignada no artigo 98 e outras indicadas em lei.

Artigo 73 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-a integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer regime e forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos.

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana na forma do constante neste capítulo;

VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Artigo 74 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em 2 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquias e Sociedades de Economia Mista.

Artigo 75 - O funcionário público civil do Município com 05 anos de efetivo exercício, no mínimo, conta para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou compulsoria o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana, observadas quanto à contagem as seguintes normas além de outras previstas legalmente:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

II - não é contado o tempo de serviço que serviu de base para a concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;

III - não é admitida a contagem em dobro ou outras em condições especiais.

Parágrafo 1 - As disposições deste capítulo se estendem aos funcionários ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo 2 - Quando a soma dos tempos de serviço supera os limites estipulados no artigo 157, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Parágrafo 3 - O benefício de que trata este artigo vigorará enquanto a legislação federal garantir o computo do serviço público prestado ao Município, para efeito de aposentadoria pelo regime da Previdência Social Urbana.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 76 - O funcionário ocupante de cargo de provimento em efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1. - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

Parágrafo 2. - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 77 - O funcionário público perderá o cargo:

I - quando estável, somente em virtude de sentença judicial;

II - quando estável, no caso de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 15 e seus parágrafos, ou mediante inquerito administrativo quando este se impuser antes de concluído o estágio probatório.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 89 - Expirado o prazo do artigo antecedente, o funcionario sera submetido a nova inspecao e aposentado, se for julgado invalido para o servico publico em geral.

Paragrafo unico - Na hipotese deste artigo, o tempo necessario a inspecao medica sera considerado como de prorrogacao.

Artigo 90 - O funcionario em gozo de licenca comunicara ao chefe da reparticao o local onde pode ser encontrado.

Secao II

Da licenca para tratamento de saude

Artigo 91 - A licenca para tratamento de saude sera a pedido ou ex officio.

Paragrafo unico - Num e noutro caso, e' indispensavel a inspecao medica, que devera realizar-se, sempre que necessario, na residencia do funcionario.

Artigo 92 - Para licenca ate 90 (noventa) dias, a inspecao sera feita por medicos credenciados pelo orgao de pessoal, admitindo-se na falta, laudo de outros medicos oficiais, ou, ainda e excepcionalmente, atestado passado por medico particular.

Paragrafo 1. - No caso da parte final deste artigo, o atestado so produzira efeito depois de homologado pelo orgao de pessoal, com audiencia de medico credenciado.

Paragrafo 2. - No caso de nao ser homologada a licenca, o funcionario sera obrigado a reassumir o exercicio do cargo, sendo considerados como de falta justificada os dias em que deixou de comparecer ao servico por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do medico atestante.

Artigo 93 - A licenca superior a 90 (noventa) dias depende da inspecao por junta medica.

Paragrafo 1. - A prova de doenca podera ser feita por atestado do medico se, a juizo da administracao, nao for conveniente ou possivel a audiencia de junta medica na residencia do funcionario.

Paragrafo 2. - Sera facultado a administracao, em caso de duvida razoavel, exigir a inspecao por outro medico ou junta oficial.

Artigo 94 - O atestado medico e o laudo da junta nenhuma referencia farao ao nome ou a natureza da doenca de que sofra o funcionario, salvo se se tratar de lesoes produzidas por acidente, de doenca profissional ou de quaisquer das molestias referidas no artigo 98.

Artigo 95 - No caso de licenca, o funcionario abster-se-a de atividade remunerada, sob pena de interrupcao imediata da mesma licenca, com perda total do vencimento ou remuneracao, ate que reassuma o cargo.

Artigo 96 - Sera punido disciplinarmente o funcionario que se recusar a inspecao medica, cessando os efeitos da pena, tao logo que se verificar a inspecao.

Artigo 97 - Considerado apto em inspecao medica, o funcionario reassumira o exercicio sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausencia.

Paragrafo unico - No curso da licenca podera o funcionario requerer inspecao medica caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio.

Artigo 98 - A licenca a funcionario atacado de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave sera concedida quando a inspecao medica nao concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Paragrafo unico - A inspecao sera feita obrigatoriamente por uma junta de 3 (tres) medicos.

Artigo 99 - Sera integral o vencimento ou a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, acidentado em servico, atacado de doenca profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Secao III

Da licenca por motivo de doenca em pessoa da familia

Artigo 100 - O funcionario podera' obter licenca por motivo de doenca na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguineo ou afim ate' o segundo grau civil e do conjuge do qual nao esteja legalmente separado desde que prove ser indispensavel a sua assistencia pessoal e esta nao possa ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Paragrafo 1. - Provar-se-a a doenca mediante inspecao medica.

Paragrafo 2. - A licenca de que trata este artigo sera' concedida com vencimento ou remuneracao ate' 1 (um) ano, com 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao excedendo esse prazo ate' 2 (dois) anos.

Secao IV

Da licenca 'a gestante

Artigo 101 - 'A funcionaria gestante sera' concedida mediante inspecao medica, licenca remunerada por 120 (cento e vinte) dias.

Paragrafo unico - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca sera' concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestacao.

Secao V

Da licenca 'a paternidade

Artigo 102 - O funcionario podera' obter licenca por motivo de nascimento de filho, por 5 (cinco) dias, com vencimento ou remuneracao.

Paragrafo 1. - Para se habilitar a licenca de que trata este artigo o funcionario, ate' o oitavo mes de gestacao da conjuge comprovara' essa condicao mediante laudo medico.

Paragrafo 2. - Fica o funcionario condicionado a posterior apresentacao de prova do nascimento do filho, atraves certidao do registro civil.

Secao VI

Da licenca para o trato de interesses particulares

Artigo 103 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercicio, o funcionario podera' obter licenca sem vencimentos ou remuneracao, para tratar de interesses particulares.

Paragrafo 1. - O requerente aguardara' em exercicio a concessao da licenca.

Paragrafo 2. - Sera' negada a licenca quando inconveniente ao interesse do servico.

Paragrafo 3. - A licenca quando concedida tera' como prazo maximo 1 (um) ano.

Artigo 104 - Nao se concedera' licenca a funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio.

Artigo 105 - So' podera' ser concedida nova licenca depois de decorridos 2 (dois) anos da terminacao da anterior.

Artigo 106 - O funcionario podera' a qualquer tempo desistir da licenca, porem somente reasumira' suas funcoes se houver interesse da administracao.

Artigo 107 - Quando o interesse do servico publico exigir, a licenca podera' ser cassada a juizo da autoridade competente.

Secao VII

Da licenca especial

Artigo 108 - Apos cada decenio de efetivo exercicio, ao funcionario que a requerer, conceder-se-a' licenca especial de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Paragrafo 1 - Nao se concedera licenca especial se houver o funcionario em cada decenio:

- I - sofrido pena de suspensao;
- II - faltado ao servico injustificadamente por mais de 8 (oito) vezes;
- III - gozado licenca:
 - a) para tratamento de saude por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou nao;
 - b) por motivo de doenca em pessoa da familia, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias;
 - c) para o trato de interesses particulares;

Paragrafo 2 - Para os efeitos deste artigo sera computado somente o tempo de servico efetivamente prestado ao Municipio sob a egide do regime estatutario.

Paragrafo 3 - Podera ser concedida licenca especial de 3 meses a cada quinquenio nos moldes previstos neste artigo, reduzidos pela metade os motivos de vedacao constantes do paragrafo 1, exceto no concernente ao inciso I e alinea C do inciso III.

Artigo 109 - Para efeito de aposentadoria, sera' contado em dobro o tempo da licenca especial que o funcionario nao houver gozado.

CAPITULO V

DO VENCIMENTO OU REMUNERACAO E DAS VANTAGENS

Secao I

Disposicoes preliminares

Artigo 110 - Alem do vencimento e remuneracao, poderao ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - diarias;
- II - auxilio para diferenca de caixa;
- III - salario-familia;
- IV - auxilio-doenca;
- V - gratificacoes;

Secao II

Do vencimento ou remuneracao

Artigo 111 - Vencimento e' a retribuiacao pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em lei.

Artigo 112 - Remuneracao e a retribuiacao paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao do vencimento e mais as vantagens acessorias atribuidas em lei.

Artigo 113 - Perdera o vencimento ou remuneracao do cargo efetivo o funcionario:

- I - nomeado para cargo em comissao, ressalvado o direito de optar;
- II - quando no exercicio de mandato eletivo remunerado, federal, estadual ou municipal.

Paragrafo unico - Nao se aplica o disposto neste artigo quando o mandato for de vereador e houver compatibilidade de horarios para o exercicio do cargo e mandato.

Artigo 114 - O funcionario perdera:

- I - O vencimento ou remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo motivo legal ou molestia comprovada;
- II - 1/3 (um terco) do vencimento ou da remuneracao diaria quando comparecer ao servico dentro da hora seguinte a marcada para o inicio dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o periodo de trabalho;
- III - 1/3 (um terco) do vencimento ou remuneracao durante o afastamento por motivo de prisao preventiva, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional ou, ainda, condenacao por crime inafiancavel em processo no qual nao haja pronuncia, com direito a diferenca, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois tercos) do vencimento ou remuneracao durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, a pena que nao determine demissao.

Artigo 115 - Serao relevadas ate 3 (tres) faltas durante o mes, motivadas por doenca comprovada em inspecao medica.

Artigo 116 - Compete ao chefe da reparticao antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, quando necessario, respondendo pelos abusos que cometer.

Artigo 117 - As reposicoes e indenizacoes a fazenda Publica se rão descontadas em parcelas mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao.

Artigo 118 - Nao cabera o desconto parcelado quando o funcionario solicitar exoneracao ou abandonar o cargo.

Artigo 119 - O vencimento, remuneracao ou qualquer vantagem pecuniaria atribuida ao funcionario nao sera objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - de prestacao de alimentos;
- II - de divida a Fazenda Publica.

Secao III

Das Diarias

Artigo 120 - Ao funcionario que se deslocar do municipio, a servico conceder-se-a uma diaria a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada.

Paragrafo unico - Nao se concedera diaria quando o deslocamento constituir exigencia permanente do cargo ou da funcao.

Artigo 121 - O arbitramento das diarias consultara a natureza, o local e as condicoes de servico, respondendo o chefe da reparticao pelos abusos cometidos.

Paragrafo unico - As diarias serao regulamentadas por decreto do Executivo.

Secao IV

Do auxilio para diferenca de caixa

Artigo 122 - Ao funcionario que no desempenho de suas atribuicoes pagar ou receber em moeda corrente, podera ser concedido auxilio fixado em 5%(cinco por cento) do vencimento para compensar diferencas de caixa.

Secao V

Do salario-familia

Artigo 123 - O salario-familia sera' concedido ao funcionario ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - por filho invalido;

Paragrafo unico - Compreendem-se neste artigo os filhos de qual quer condicao, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorizacao judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionario.

Artigo 124 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario-familia sera concedido a cada um deles.

Paragrafo 1. - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Paragrafo 2. - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

Artigo 125 - Ao pai e a mae equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Secao VI

Do auxilio-doenca

Artigo 126 - Apos 12 (doze) meses consecutivos de licenca para tratamento de saude, em consequencia das doencas previstas no artigo 98, o funcionario tera direito a um mes de vencimento ou remuneracao, a titulo de auxilio-doenca.

Paragrafo unico - O tratamento do acidentado em servico correrá por conta dos cofres publicos ou de instituicao de assistencia social mediante acordo com o Municipio.

Secao VII

Das gratificacoes

Artigo 127 - Conceder-se-a gratificacao:

- I - de funcao;
- II - pelo exercicio do magisterio;
- III - pela prestacao de servico extraordinario;
- IV - pela execucao de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saude;
- V - pela execucao de trabalho tecnico ou cientifico;
- VI - adicional por tempo de servico;
- VII - adicional noturno;
- VIII - gratificacao de Natal;
- IX - por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva.
- X - por Instrucao Superior;
- XI - de Produtividade.

Paragrafo 1. - Estas gratificacoes sao acessorias, nao se incorporando ao vencimento.

Paragrafo 2. - As Gratificacoes por Instrucao Superior e de Produtividade serao pagas obedecendo os criterios constantes dos artigos 22 e 23 da Lei Municipal 30/90 de 19/12/90;

Paragrafo 3. - As gratificacoes constantes dos incisos IV, V e VII serao concedidas apos regulamentadas por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 128 - Gratificacao de funcao e a que corresponde a encargo de chefia, assessoramento ou supervisao para as quais nao exista cargo em comissao criado.

Paragrafo 1 - Nao perdera a gratificacao de funcao o que se ausentar em virtude de ferias, luto, casamento, doenca comprovada ou servico obrigatorio por lei.

Paragrafo 2 - E vedada atribuicao de Gratificacao de Funcao a funcionario que exerca cargo em comissao.

Artigo 129 - Pelo exercicio de magisterio serao atribuidas as seguintes gratificacoes:

- a) de Escolaridade;
- b) de Direcao;
- c) pelo Exercicio de Segundo Turno.

Paragrafo Unico - As gratificacoes mencionadas neste artigo tem seus valores fixados na Lei 30/90 de 19 de dezembro de 1990.

Artigo 130 - A gratificacao por servico extraordinario sera' paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Paragrafo 1. - A gratificacao nao excedera da metade do vencimento ou remuneracao mensal e sera calculada por hora de trabalho prorrogada ou antecipada.

Paragrafo 2. - O valor da hora sera acrescido de 50% (cincoenta por cento).

Paragrafo 3. - O exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada exclui a gratificacao por servico extraordinario.

Artigo 131 - Por tempo de servico serao concedidos os seguintes adicionais:

- a) quinquenio - a cada cinco anos de efetivo exercicio sera atribuida uma gratificacao adicional de 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ate o limite de 30% (trinta por cento);
- b) especial - ao funcionario que completar 30 (trinta) anos de servico efetivo, sera atribuida uma gratificacao igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento, por ano de servico excedente a 30 (trinta) anos, ate o maximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 132 - No mes de dezembro de cada ano o funcionario ativo ou inativo tera' direito a gratificacao de Natal, independentemente da remuneracao a que fizer jus.

Paragrafo 1. - A gratificacao correspondera' a 1/12 (um. doze avos) da remuneracao devida em dezembro, por mes de servico, do ano correspondente.

Paragrafo 2. - A fracao igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho sera' havida como mes integral para efeitos do paragrafo anterior.

Paragrafo 3. - A gratificacao sera' paga ate' o dia 20 de dezembro de cada ano.

Paragrafo 4. - Esta gratificacao e' extensiva aos pensionistas.

Artigo 133 - A gratificacao por Tempo Integral e Dedicacao Exclusiva, sera concedida a criterio do Prefeito Municipal, nos casos previstos em regulamentacao a ser editada pelo Executivo, em valor nao superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento basico do funcionario.

Secao VIII

Das Concessoes

Artigo 134 - Sem prejuizo do vencimento, remuneracao ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionario podera faltar ao servico ate 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de conjuge, pais, filhos ou irmaos.

Artigo 135 - Ao licenciado para tratamento de saude sera concedido transporte por conta do Municipio, fora da sede do servico desde que por exigencia do laudo medico.

Artigo 136 - A familia do funcionario falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, sera concedido o auxilio-funeral correspondente a um mes de vencimento, remuneracao ou provento.

Paragrafo 1. - Em caso de acumulacao, o auxilio-funeral sera pago somente em razao do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

Paragrafo 2. - A despesa ocorrera pela dotacao propria do cargo na podendo, por esse motivo, o nomeado para preenche-lo entrar em exercicio antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

Paragrafo 3. - Quando nao houver pessoa da familia do funcionario no local do falecimento, o auxilio-funeral sera pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

Paragrafo 4. - O pagamento de auxilio-funeral obedecera a processo sumarissimo, concluido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentacao do atestado de obito, incorrendo em pena de suspensao o responsavel pelo retardamento.

Artigo 137 - O vencimento, a remuneracao e o provento nao sofrem desconto alem dos previstos em lei.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA

Artigo 138 - O Municipio prestara assistencia ao funcionario e a sua familia.

Artigo 139 - O plano de assistencia compreendera:

I - assistencia medica, dentaria e hospitalar e creches, a serem implantados de acordo com as condicoes financeiras do Municipio;

II - previdencia, atraves de Fundo a ser criado;

III - pensao especial;

IV - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional;

V - centros de aperfeicoamento moral e intelectual dos funcionarios e familias, fora das horas de trabalho.

Artigo 140 - Serao reservados, com rigorosa preferencia, aos servidores publicos municipais e suas familias, os servicos das organizacoes assistenciais que lhes forem destinados.

Artigo 141 - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos assistenciais referidos neste capitulo.

Artigo 142 - E' assegurado ao conjuge e aos filhos do funcionario ou funcionaria que vier a falecer o direito de perceberem mensalmente uma pensao correspondente a 100% (cem por cento) da remuneracao do mes anterior ao seu falecimento.

Paragrafo 1. - A pensao que acompanhara os aumentos de vencimentos e suas alteracoes, sera paga:

a) metade ao conjuge;

b) metade aos filhos ou filhas ate atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem de trabalhar;

Paragrafo 2. - Perderao o direito a pensao prevista no artigo o conjuge pensionista que contrair nupcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade ou que, possuam recursos proprios a sua subsistencia.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETICAO

Artigo 143 - E' assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar.

Artigo 144 - O requerimento sera' dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermedio daquela a que estiver diretamente subordinado o requerente.

Artigo 145 - O pedido de reconsideracao sera' dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisao, nao podendo ser renovado.

Paragrafo unico - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que tratam os artigos anteriores deverao ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta), improrrogaveis.

Artigo 146 - Cabera' recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideracao;

II - das decisoes sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Paragrafo 1. - O recurso sera' dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e, sucessivamente, em escalas ascendente, as demais autoridades.

Paragrafo 2. - No encaminhamento do recurso, observar-se-a' o disposto na parte final do artigo 144.

Artigo 147 - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo; o que for provido retroagira', nos efeitos, a data do ato impugnado.

Artigo 148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescrevera':

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Artigo 149 - O prazo de prescricao contar-se-a' da data da publicacao oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciencia do interessado.

Artigo 150 - A instauracao de inquerito administrativo interrompe a prescricao.

Artigo 151 - Em relacao ao abandono de cargo, a prescricao comeca a correr no 31. (trigesimo primeiro) dia de faltas consecutivas ao servico.

Artigo 152 - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao ate 2 (duas) vezes.

Artigo 153 - O funcionario que se dirigir ao Poder Judiciario ficara' obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peca instrutiva da acao judicial.

Artigo 154 - Sao fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos neste capitulo.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 155 - Extinguindo-se o cargo, o funcionario ficara' em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneracao ate' seu obrigatorio aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compativel com o que ocupava.

Paragrafo unico - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominacao, sera' obrigatoriamente aproveitado nele o funcionario posto em disponibilidade quando da sua extincao.

Artigo 156 - O funcionario em disponibilidade podera' ser aposentado.

TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I
DA ACUMULACAO

Artigo 160 - E' vedada a acumulacao de quaisquer cargos.
Paragrafo unico - Sera' permitida a acumulacao quando houver compatibilidade de horarios:

- I - de dois cargos de professor;
- II - de um cargo de professor, com outro tecnico ou cientifico;
- III - de dois cargos privativos de medico.

Artigo 161 - O funcionario nao podera' exercer mais de uma funcao gratificada, nem participar de mais de um orgao de deliberacao coletiva.

Artigo 162 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, e' permitido ao funcionario aposentado exercer cargo em comissao e participar de orgao de deliberacao coletiva, desde que seja julgado apto em inspecao de saude que precedera' sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 163 - Verificada em processo administrativo acumulacao proibida, e provada a boa fe', o funcionario optara' por um dos cargos.

Paragrafo unico - Provada a ma' fe', perdera' tambem o cargo que exercia ha' mais tempo e restituira' o que tiver percebido indevidamente.

CAPITULO II
DOS DEVERES

Artigo 164 - Sao deveres do funcionario:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricao;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade as instituicoes constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observancia das normas legais e regulamentares;
- VII - obediencia as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciencia em razao do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, a sua declaracao de familia;
- XI - atender prontamente:
 - a) as requisicoes para a defesa da Fazenda Publica;
 - b) a expedicao das certidoes requeridas para a defesa de direito.

CAPITULO III

DAS PROIBICOES

Artigo 165 - Ao funcionario e' proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informacao, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administracao publica, podendo, porem, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico;
- II - retirar, sem previa autorizacao da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- III - promover manifestacoes de apreco ou desapeco e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da reparticao;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da funcao;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidaria;
- VI - participar da gerencia ou administracao de empresa industrial, comercial ou prestadora de servicos, com objetivos economicos;
- VII - exercer atividade economica ou participar de sociedade, exceto como acionista, cotista ou comanditario;
- VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediario, junto as reparticoes publicas, salvo quando se tratar de percepcao de vencimentos e vantagens de parente ate' segundo grau;
- X - receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer especie em razao das atribuicoes;
- XI - cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 166 - Pelo exercicio irregular de suas atribuicoes, o funcionario responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 167 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Paragrafo 1. - A indenizacao de prejuizo causado a Fazenda Municipal no que exceder as forcas da fianca, podera' ser liquidada mediante o desconto em prestacoes mensais nao excedentes da decima parte do vencimento ou remuneracao, a minus de outros bens que respondam pela indenizacao.

Paragrafo 2. - Tratando-se de dano causado a terceiro, responde ra' o funcionario perante a Fazenda Municipal, em acao regressiva, proposta de pois de transitar em julgado a decisao de ultima instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 168 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravencoes imputados ao funcionario nessa qualidade.

Artigo 169 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou funcao.

Artigo 170 - As cominacoes civis, penais e disciplinares podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 171 - Sao penas disciplinares:

- I - repreensao;
- II - multa;
- III - suspensao;
- IV - destituicao de funcao;
- V - demissao;
- VI - cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 172 - Na applicacao das penas disciplinares, serao consideradas a natureza e a gravidade da infraccao e os danos que dela provierem para o servico publico.

Artigo 173 - Sera' punido o funcionario que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeccao medica determinada por autoridade competente.

Artigo 174 - A pena de repreensao sera' aplicada por escrito nos casos de desobediencia ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 175 - A pena de suspensao, que nao excedera' de 90 (noventa) dias, sera' aplicada em caso de falta grave ou de reincidencia.

Paragrafo unico - Quando houver conveniencia para o servico, a pena de suspensao podera' ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneracao, obrigado, neste caso, o funcionario, a permanecer em servico.

Artigo 176 - A destituicao de funcao tera' por fundamento a falta de exacao no cumprimento do dever.

Artigo 177 - A pena de demissao sera' aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administracao publica;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinencia publica e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinacao grave em servico;
- V - ofensa fisica em servico contra funcionario, ou particular, salvo em legitima defesa;
- VI - applicacao irregular dos dinheiros publicos;
- VII - revelacao de segredo que o funcionario conheca em razao do cargo;
- VIII - lesao aos cofres publicos e dilapidacao do patrimonio municipal;
- IX - corrupcao passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressao de qualquer dos itens IV a XI do art. 165.

Paragrafo 1. - Considera-se abandono do cargo a ausencia do servico, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Paragrafo 2. - Sera' ainda demitido o funcionario que, durante o periodo de 12 (doze) meses, faltar ao servico 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Artigo 178 - O ato de demissao mencionara' sempre a causa da penalidade.

Artigo 179 - Atenta a gravidade da falta, a demissao podera' ser aplicada com a nota "a bem do servico publico" a qual constara' sempre dos atos de demissao fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 177.

Artigo 180 - Para imposicao de pena disciplinar sao competentes

- I - o Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassacao de aposentadoria e disponibilidade;
- II - o Prefeito Municipal, no caso de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;
- III - o chefe de reparticao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao ate' 30 (trinta) dias.

Paragrafo unico - A pena de destituicao de funcao, cabera' a autoridade que houver feito a designacao do funcionario.

Artigo 181 - Alem da pena judicial que couber, serao considerados, como de suspensao, os dias em que o funcionario deixar de atender 'as convocacoes do juri sem motivo justificado.

Artigo 182 - Sera' cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercicio do cargo ou funcao;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou funcao publica;
- III - praticou usura em qualquer das suas formas.

Paragrafo unico - Sera' igualmente cassada a disponibilidade ao funcionario que nao assumir no prazo legal o exercicio do cargo ou funcao em que for aproveitado.

Artigo 183 - Prescrevera':

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensao, multa ou suspensao;
- II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissao, no caso do paragrafo 2. do art.177;
 - b) a cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

Paragrafo unico - A falta tambem prevista na lei penal como crime prescrevera' juntamente com este.

CAPITULO VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 184 - A suspensao preventiva ate' 30 (trinta) dias sera' ordenada pelo diretor da reparticao desde que o afastamento do funcionario seja necessario, para que este nao venha influir na apuracao da falta cometida.

Artigo 185 - Cabera' a o Prefeito Municipal prorrogar ate' 90 (noventa) dias o prazo da suspensao ja' ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao esteja concluido.

Artigo 186 - O funcionario tera' direito:

I - 'a contagem do tempo de servico relativo ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensao;

II - 'a contagem do periodo de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - 'a contagem do periodo de suspensao preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneracao e de todas as vantagens do exercicio, desde que reconhecida a sua inocencia.

TITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

CAPITULO I

Artigo 187 - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico, e' obrigada a promover-lhe a apuracao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Paragrafo unico - O processo precedera' 'a aplicacao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituicao de funcao, demissao e cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 188 - E competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicacao do Chefe da Reparticao a que estiver subordinado o funcionario.

Artigo 189 - Promovera' o processo uma comissao designada pela autoridade que o houver determinado e composta de tres funcionarios.

Paragrafo 1. - Ao designar a comissao, a autoridade indicara' dentre seus membros o respectivo presidente.

Paragrafo 2. - O presidente da comissao, designara' o funcionario que deva servir de secretario.

Artigo 190 - A comissao, sempre que necessario, dedicara' todo o tempo aos trabalhos do inquerito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do servico na reparticao durante o curso das diligencias e elaboracao do relatorio.

Paragrafo unico - O prazo para o inquerito sera' de 60 (sessenta) dias, prorrogavel por mais 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver de terminado a instauracao do processo, nos casos de forca maior.

Artigo 191 - A comissao procedera' a todas as diligencias convenientes, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

Artigo 192 - Ultimada a instrucão, citar-se-a' o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na reparticao.

Paragrafo 1. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo sera' comum e de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 2. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, sera' citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Paragrafo 3. - O prazo de defesa podera' ser prorrogado pelo do bro, para diligencias reputadas imprescindiveis.

Artigo 193 - Sera' designado ex officio, sempre que possivel, funcionario da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Artigo 194 - Concluida a defesa, a comissao remetera' o processo 'a autoridade competente, acompanhado de relatorio, no qual concluiro' pela inocencia ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipotese for esta ultima, a disposicao legal transgredida.

Artigo 195 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferira' decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

Paragrafo 1. - Nao decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumira' automaticamente o exercicio do cargo ou funcao, aguardando ai' o julgamento.

Paragrafo 2. - No caso de alcance ou malversacao de dinheiros publicos, apurado em inquerito, o afastamento se prolongara' ate' a decisao final do processo administrativo.

Artigo 196 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciara' a instauracao de inquerito policial.

Artigo 197 - A autoridade a quem for remetido o processo, propo- ra' a quem de direito, no prazo do art. 192, as sancões e providencias que excederem de sua alcada.

Paragrafo unico - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sancões, cabera' o julgamento 'a autoridade competente para imposicao da pena mais grave.

Artigo 198 - Caracterizado o abandono de cargo ou funcao, e ainda no caso do paragrafo 2. do art. 177, sera' o fato comunicado ao servico do pessoal, que procedera' na forma dos arts. 187 e seguintes.

Artigo 199 - Quando a infracão estiver capitulada na lei penal, sera' remetido o processo 'a autoridade competente, ficando traslado na reparticao.

Artigo 200 - Em qualquer fase do processo, sera' permitida a intervencao do defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 201 - O funcionario so' podera' ser exonerado a pedido, apos a conclusao do processo administrativo a que responder, desde que reconhe- cida sua inocencia.

CAPITULO II

DA REVISAO

Artigo 202 - A qualquer tempo, podera' ser requerida a revisao do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocencia do requerente.

Paragrafo unico - Tratando-se de funcionario falecido ou desaparecido, a revisao podera' ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Artigo 203 - Correrá a revisao em apenso ao processo original.

Paragrafo unico - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao de injustica da penalidade.

Artigo 204 - O requerimento sera' dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhara' a reparticao onde se originou o processo.

Paragrafo unico - Recebido o requerimento, o chefe da reparticao o distribuira' a uma comissao composta de tres funcionarios sempre que possivel de categoria igual ou superior a do requerente.

Artigo 205 - Na inicial, o requerente pedira', dia e hora para inquiricao das testemunhas que arrolar.

Paragrafo unico - Sera' considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Artigo 206 - Concluido o encargo da comissao, em prazo nao excedente de 60 (sessenta) dias, sera' o processo com respectivo relatorio encaminhado ao Prefeito Municipal que o julgara'.

Paragrafo 1. - Cabera' ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo revisto houver resultado pena de demissao ou cassacao de aposentadoria e disponibilidade.

Paragrafo 2. - O prazo para julgamento sera' de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligencias, concluidas as quais se renovara' o prazo.

Artigo 207 - Julgada procedente a revisao, tornar-se-a' sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

DISPOSICOES GERAIS

Artigo 208 - O dia 28 de outubro sera' consagrado ao Funcionario Publico.

Artigo 209 - Consideram-se da familia do funcionario, alem do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 210 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Paragrafo unico - Nao se computara' no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento, que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia util seguinte.

Artigo 211 - E' vedado ao funcionario servir sob a direcao imediata do conjuge ou parente ate' o segundo grau, salvo em funcao de confianca ou livre escolha, nao podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

Artigo 212 - Sao isentos de taxas ou precos publicos os requerimentos, certidoes e outros papeis que, na ordem administrativa, interessarem a qualidade do servidor publico, ativo ou inativo.

Artigo 213 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 214 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 215 - As vagas dos cargos de classe inicial das carreiras consideradas principais, nos casos de nomeação, serão providas da seguinte forma:

- I - metade por ocupantes das classes finais das carreiras auxiliares, e metade por candidatos habilitados em concurso;
- II - o acesso obedecerá ao critério de merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 216 - O Poder Executivo, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. 139 desta lei através da implantação imediata do sistema previdenciário próprio, e na medida do possível, dos outros benefícios mencionados no aludido artigo.

Artigo 217 - A edição de Lei Complementar à Constituição Federal instituindo disposições aplicáveis aos servidores das três esferas governamentais ou da Constituição Estadual ocasionará a revisão da presente lei visando à sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

Parágrafo único - O presente estatuto não gera direito adquirido do naquilo que contrariar as mencionadas leis.

Artigo 218 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terá, concomitantemente à sua filiação ao regime estatutário, a sua efetivação.

Parágrafo único - É assegurada vaga ao servidor considerado estável, independente da colocação obtida em concurso, desde que obtenha a nota mínima para aprovação.

Artigo 219 - Ao ser subordinado às normas e disposições constantes do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo-lhe, entre tanto, assegurados os direitos trabalhistas resultantes do vínculo celetista, os quais serão obrigatoriamente saldados pelo Município quando da ocorrência de rompimento do novo vínculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria ou ainda falecimento do funcionário.

Parágrafo 1 - Os débitos do Município relativos aos depósitos do FGTS deverão ser saldados no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir de 1991, inclusive, com recolhimento anual não inferior a 20% (vinte por cento) assegurada a preferência quanto aos recolhimentos, dos débitos relativos a servidores de maior tempo de serviço.

Parágrafo 2 - O Município poderá proceder à liberação dos valores do FGTS do servidor na situação prevista no "caput" deste artigo desde que a mencionada liberação seja permitida pela legislação federal pertinente, na medida das possibilidades financeiras.

Artigo 220 - O tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, independentemente da espécie de vínculo, será computado para efeito de concurso de títulos com peso nunca inferior a 30% (trinta por cento).

Artigo 221 - Será editada legislação complementar ao presente estatuto visando à instituição de um Fundo Municipal com o objetivo do suporte financeiro dos futuros encargos relacionados a aposentadorias e pensão dos funcionários municipais alcançados pelo regime jurídico constante desta lei.

~~Paragrafo Unico~~ - O Fundo Municipal de Previdencia devera ser ~~compensado~~, no minimo, por contribuicoes dos funcionarios de 5% (cinco por cento) sobre a remuneracao e contrapartida equivalente do Municipio.

Artigo 222 - O regime juridico instituido pela presente lei tera aplicacao imediata e compulsoria aos servidores municipais na seguinte situacao:

- a) - Servidores estatutarios independentemente do tempo de servico;
- b) - Servidores celetistas estaveis (Art 19 do Ato das Disposicoes Transitorias) desde que o tempo faltante para a aposentadoria por tempo de servico, idade ou compulsoria seja superior a 5 (cinco) anos;
- c) - Servidores concursados independentemente do regime de admissao, ainda que durante o estagio probatorio;
- d) - servidores ocupantes de cargo em comissao.

Paragrafo Unico - O Executivo Municipal editara decreto relacionando nominalmente os servidores cujo vinculo com o Municipio passara a ser regido por este estatuto.

Artigo 223 - Os servidores mao alcancados pelas normas do artigo anterior permanecerao num Quadro Celetista em extincao, e enquanto neste quadro, permanecerao filiados a previdencia social urbana.

Artigo 224 - E vedada a admissao ou contratacao de servidores pelo regime da C L T, exceto no concernente as contratacoes por tempo determinado nos casos de excepcional interesse publico na forma do disposto na legislacao vigente.

Artigo 225 - Este Estatuto entrara' em vigor na data de sua publicacao.

Artigo 226 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

Sala das sessoes, aos vinte e dois dias do mes de julho de um mil, novecentos e oitenta e um.


Dr. Joao Zolandeck
Presidente

I N D I C E G E R A L
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

	Págs.
TÍTULO I.....	01
CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Preliminares.....	01
TÍTULO II.....	01
CAPÍTULO I - Do Provimento e da Vacancia.....	02
CAPÍTULO II - Da Nomeação.....	02
Seção I - Disposições Preliminares.....	02
Seção II - Do Concurso.....	03
Seção III - Da Posse.....	03
Seção IV - Do Exercício.....	04
CAPÍTULO III - Da Promoção.....	05
CAPÍTULO IV - Da Transferência e da Remoção.....	06
CAPÍTULO V - Da Reintegração.....	06
CAPÍTULO VI - Da Aproveitamento.....	06
CAPÍTULO VII - Da Reversão.....	07
CAPÍTULO VIII - Da Readaptação.....	07
CAPÍTULO IX - Da Substituição.....	07
CAPÍTULO X - Da Vacancia.....	07
TÍTULO III - Dos Direitos e Vantagens.....	08
CAPÍTULO I - Do Tempo de Serviço.....	08
CAPÍTULO II - Da Estabilidade.....	09
CAPÍTULO III - Das Férias.....	09
CAPÍTULO IV - Das Licenças.....	10
Seção I - Disposições Preliminares.....	10
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	11-
Seção III - Da Licença por motivo de doença em pessoa da família.....	12
Seção IV - Da Licença da Gestante.....	12
Seção V - Da Licença da Paternidade.....	12
Seção VI - Da Licença para trato de interesses particulares.....	12
Seção VII - Da Licença Especial.....	13
CAPÍTULO V - Do Vencimento ou Remuneração e Das Vantagens.....	13
Seção I - Disposições Preliminares.....	13

Seção II	- Do Vencimento ou Remuneração.....	13
Seção III	- Das Diárias.....	14
Seção IV	- Do Auxílio para diferença de caixa.....	14
Seção V	- Do salário-família.....	14
Seção VI	- Do Auxílio-Doença.....	15
Seção VII	- Das Gratificações.....	15
Seção VIII	- Das Concessões.....	16
CAPÍTULO VI	- Da Assistência.....	17
CAPÍTULO VII	- Do Direito de Petição.....	17
CAPÍTULO VIII	- Da Disponibilidade.....	18
CAPÍTULO IX	- Da Aposentadoria.....	19
TÍTULO IV	- Do Regime Disciplinar.....	20
CAPÍTULO I	- Da Acumulação.....	20
CAPÍTULO II	- Dos Deveres.....	20
CAPÍTULO III	- Das Proibições.....	21
CAPÍTULO IV	- Da Responsabilidade.....	21
CAPÍTULO V	- Das Penalidades.....	22
CAPÍTULO VI	- Da Suspensão Preventiva.....	23
TÍTULO V.....		23
CAPÍTULO I	- Do Processo Administrativo e sua Revisão.....	23
CAPÍTULO II	- Da Revisão.....	25
TÍTULO VI.....		25
CAPÍTULO ÚNICO-	Disposições Gerais.....	25
	- Disposições Transitórias.....	26